



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA RODOVIÁRIA
GERÊNCIA DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE RODOVIAS

NOTA TÉCNICA SEI Nº 2334/2019/GEREF/SUINF/DIR

Interessado: ECOPONTE - CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A

Referência: Processo nº 50505.071381/2018-36

Assunto: ECOPONTE - 3ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP.

1. **DO OBJETO**

1. A presente Nota Técnica trata de retificação da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2077/2019/GEREF/SUINF/DIR (0714253), que apresentou análise econômico-financeira acerca da 3ª Revisão Ordinária, da 5ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE, em atendimento ao Despacho APGAB nº 0808413, de 18 de julho de 2019.

2. O referido Despacho restituiu o presente processo à SUINF para que se manifeste a respeito das recomendações da Procuradoria, em seu Parecer nº 1042/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de julho de 2019 (0808128).

2. **JUSTIFICATIVA**

3. A matéria vem à apreciação desta SUINF em cumprimento ao disposto no artigo 46, inciso XIII do Regimento Interno da ANTT, conforme Resolução ANTT nº 5.810/2018.

3. **ANÁLISE**

4. Em 17 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução nº 5.850/2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias. Quanto à incidência do Desconto de Reequilíbrio, ela estabelece o que segue:

"Art. 4º O Desconto ou Acréscimo de reequilíbrio, quando previsto contratualmente, terá incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM."

5. O Parecer nº 1042/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, citado no Despacho APGAB nº 0808413, foi aprovado com ressalva por meio do DESPACHO n. 10924/2019/PF-ANTT/PGF/AGU. Este discorre acerca da impossibilidade de efeito retroativo da nova interpretação de incidência de desconto de reequilíbrio apenas na tarifa referente ao Fluxo de Caixa Original (FCO), e sugere aguardar a publicação da resolução que tratará do assunto, conforme transcrito abaixo:

"6. Já no tocante à dissociação do impacto do Fator D na tarifa dos Fluxos de Caixa Marginais, a SUINF defende que essa interpretação já constaria em minuta de Resolução que estaria sendo objeto dos autos nº 50500.202870/2016-24, e que, nos termos do Despacho nº 191/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, teria sido esclarecida a possibilidade de implementação dessa alteração da metodologia mesmo antes da edição do ato normativo. Com base nesse entendimento jurídico, propõe-se correção da 1ª e da 2ª Revisão Ordinária, já promovidas.

7. Quanto à aplicação retroativa de novo entendimento no âmbito da Administração Pública, entendo, em desacordo com a proposta da área técnica, que o princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deva ser observado.

8. Assim, uma nova interpretação jurídica somente poderia ser adotada após devidamente divulgada, com observância da competência para o ato (que no caso é da Diretoria colegiada, conforme art. 11, XVII, do Regimento Interno dessa Agência, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018). É certo, porém, que essa ressalva não se aplicaria em caso de determinação judicial ou de órgão de controle externo, dados os limites da atribuição consultiva desta Procuradoria.

9. Nesse sentido, destaco que, a par da recente edição da Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019, estabelecendo os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, permanece a recomendação feita mais recentemente por esta Procuradoria, no PARECER n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (que analisou a outrora minuta de Resolução, no bojo dos autos 50500.202870/2016-24). Eis o que consta em sua conclusão:

- À luz das disposições contratuais vigentes (seja do contrato da VIABAHIA, ECO 101 e os demais da Terceira Etapa das Concessões Rodoviárias) há amparo legal ou contratual para a incidência do desconto de reequilíbrio ou Fator "D" apenas sobre uma parcela da TBP, conforme preconizado nestes autos?

24. Sim. Como dito acima, a interpretação dada pela SUINF aos dispositivos contratuais parece-nos sim condizente com a lógica com que foi instituído o desconto de reequilíbrio.

- Por outro lado, tratando-se de nova interpretação, poderá ser aplicada retroativamente ou apenas para os eventos ocorridos após a publicação da norma que abrigará a interpretação inovadora?

25. Não é possível imprimir efeito retroativo a nova interpretação, nos termos do inciso XIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A Agência haverá de dar ao dispositivo a interpretação - agora normatizada na resolução a ser editada - a partir da sua entrada em vigor. Estando vigente a resolução, os atrasos/inadimplementos atribuíveis ao concessionário, mesmo ocorridos anteriormente, haverão de compor o índice de desconto no próximo momento em que a área técnica tiver de apurá-los.

10. O PARECER n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU foi acompanhado pelo DESPACHO n. 10532/2019 /PF-ANTT/PGF/AGU, quando sintetizou, que a "novel resolução aplicar-se-á às revisões que se seguirem, ainda que a apuração do descumprimento envolva, de regra, nos termos da Resolução nº 675/2004, descumprimentos relativos ao exercício imediatamente anterior (descumprimentos anteriores a esse último exercício não estariam abarcados pela revisão)".

6. Pelo exposto, resta claro que na presente revisão o cálculo tarifário será ajustado, considerando a aplicação do Fator D apenas sobre a TBP vencedora do leilão revisada. Entretanto, a nova interpretação não caberá ser aplicada retroativamente, conforme exposto no Parecer n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/07/2019.

7. Além disso, com a publicação da Resolução nº 5.850/2019, cabe ser corrigido o cálculo da receita a ser revertida à modicidade tarifária, em função do recebimento de receitas extraordinárias.

8. Desse modo, cabe **desconsiderar** o impacto apresentado no item **6.2.4.7 - Dissociação do impacto do Fator D na tarifa dos Fluxos de Caixa Marginais**, da Nota Técnica SEI nº 2077/2019/GEREF/SUINF/DIR (0714253), cabe também **retificar** o impacto apresentado no item **6.2.4.2 - Receitas extraordinárias e custos associados**, logo o **Fator C** a ser considerado, e o cálculo tarifário final, da presente revisão, deve considerar a incidência do Fator D apenas sobre a TBP vencedora do leilão revisada.

9. Assim, com o objetivo de adequação da 3ª Revisão Ordinária, da 5ª Revisão Extraordinária, e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A. – ECOPONTE à Resolução nº 5.850/2019, tem-se os impactos relacionados a seguir.

3.1. Receitas extraordinárias e custos associados

10. De modo a retificar o item 6.2.4.2 - Receitas extraordinárias e custos associados, da Nota Técnica SEI nº 2077/2019/GEREF/SUINF/DIR, segue.

11. O repasse à modicidade tarifária das receitas extraordinárias foi regulamentado, em 2008, pela Resolução ANTT nº 2.552, de 14 de fevereiro de 2008, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, onde ficou estabelecido:

"Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta.

§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT de acordo com o art. 3º da Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004. (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)"

12. Transcrevendo o que dispõe sobre o assunto, na Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, tem-se:

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I –relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão, e as informações relativas ao inciso III do mesmo artigo até 140 (cento e quarenta) dias antes da data de revisão."

13. Ademais, a Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, dispõe como segue:

"Art. 5º

(...)

§ 5º As Receitas Extraordinárias reequilibradas via Fator C obedecerão a seguinte fórmula:

$$Mo = \frac{REB * (1 - \alpha) - (CD + 0,15 * REB)}{(1 - \beta)} * (1 - IR)$$

Em que,

REB: é a Receita Extraordinária Bruta;

α : é a alíquota agregada dos tributos incidentes sobre a REB (%);

CD: são os custos diretamente associados a exploração da REB;

β : é a alíquota agregada dos tributos incidentes sobre a Receita de Pedágio (%);

IR: é a alíquota agregada dos tributos IR e CSLL;

Mo: é o montante a ser revertido a modicidade tarifária no Fator C."

14. As receitas extraordinárias auferidas pela Eco ponte, e os custos diretamente associados, ao longo do 3º ano concessão, foram apurados pela GEREf, inicialmente por meio da Nota Técnica nº 101/2018/GEREF/SUINF (SEI 0192381), de 17/12/2018.
15. Após manifestação da concessionária por meio da Carta EPON – GAC 00399/2019, de 11/04/2019, esta GEREf procedeu análise complementar por meio da Nota Técnica SEI Nº 2023/2019/GEREF/SUINF/DIR, de 03/07/2019, informando o valor de R\$ 14.045.108,72.
16. As receitas aprovadas do 3º ano concessão, conforme esta última Nota Técnica, foram repassadas à modicidade tarifária, considerando os custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária, conforme determinam as Resoluções ANTT nº 2.552/2008 e nº 5.850/2019.
17. Promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade da receita extraordinária líquida do 3º ano concessão resultou em um saldo negativo de R\$ 8.355.041,30 a preços correntes do ano 5.
18. A seguir, apresenta-se os itens da Conta C e o cálculo do Fator C retificado:

Quadro 1 – Itens da Conta C

Eventos	Montante R\$ (PC ano 5)
Segurança no trânsito: PRF (ano 3)	-517.364,83
Segurança no trânsito: Redução de acidentes (ano 3)	-221.727,79
RDT (ano 3)	-579.449,08
Arredondamento	215.881,21
Receitas Extraordinárias	-8.355.041,30
IRT	-202.135,05
Eixos Suspensos	276.008,11
Correção do Fator D da 1ª RO	-253.037,72
Correção do Fator D da 2ª RO	5.376.997,95
Total	-4.259.868,51

Quadro 2 – Cálculo Fator C

Montante aplicado (Cdt+1)	-R\$ 4.259.868,51
Montante anteriormente aplicado (Cdt)	-R\$ 3.081.389,60
Fator C anterior (ct)	-0,09942998
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt-2)	28.537.431
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt~~)	30.504.663
Tráfego total pedagiado equivalente (VTPeqt)	29.748.053
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPeqt+1~~~~)	31.538.564
Taxa de juros (rt)	14,84%
Fator C (ct+1) [%]	- 0,13781

3.2. Atualização da Tarifa revisada e reajustada

19. Considerando-se o IRT definitivo de 1,37729, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

Quadro 3 – Cálculo da tarifa na praça

Tarifa de Pedágio ¹		Tarifa Arred.	TBP contrato ²	Tarifa FCM	Fator D	Fator Q	IRT ³	Fator X	Fator C
Praça	4,28115*	4,30	3,29948	0,06564	4,748%	0,00	1,37729	0,00	-0,13781

(1) Tarifa de Pedágio = $TCP * TBP_{contrato} * (1 - D - Q) * (IRT - X) + TCP * TBP_{FCM} * (IRT - X) + C$

(2) TBP do contrato corresponde à tarifa de Leilão (R\$ 3,28442) acrescida do equilíbrio da perda por eixo suspenso. A perda de receita por eixo suspensos é de 0,456% e o acréscimo necessário na tarifa é de 0,458%.

(3) O reajuste corresponde à uma variação de 4,94%, em relação ao IRT vigente do período anterior.

20. A tabela a seguir oferece uma comparação entre as Tarifas antes e depois do arredondamento na 2ª Revisão Ordinária e 4ª Revisão Extraordinária (que tomou efeito em 05/06/2018) e da presente 3ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária.

Quadro 4 – Percentual de variação: comparação com as tarifas da 2ª RO e 4ª RE

Praça	2ª RO, 3ª e 4ª RE 2018		3ª RO, 5ª RE 2019		% Variação (3ª RO, 5ª RE)	
	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.	Tarifa	Tarifa arred.
P1	4,29042	4,30	4,28115	4,30	-0,22%	0,00%

4. **TABELA DE TARIFAS**

21. Considerando-se a tarifa de pedágio resultante da 3ª Revisão Ordinária, 5ª Revisão Extraordinária, bem como o IRT definitivo de 1,37729, tem-se, na praça de pedágio a Tarifa de Pedágio arredondada por categoria, conforme tabela abaixo:

Quadro 5 – Tarifa de Pedágio

Categoria de Veículos	Tipo de Veiculo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados(R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	4,30
2	Caminhão leve, ônibus, Caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	8,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	6,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	12,90
5	Automóvel e caminhonete com Reboque	4	Simples	2	8,60
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4	17,20
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5	21,50
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6	25,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	2,15

5. **CONCLUSÃO**

22. Em face das retificações propostas, cumpre dizer que a proposta da 3ª Revisão Ordinária, da 5ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da ECOPONTE Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A, está de acordo com todos os termos da Resolução nº 5.850/2019 e com as manifestações da PF/ANTT exaradas por meio do Parecer nº 1042/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

23. Assim, submete-se à apreciação da Diretoria da ANTT os procedimentos adotados na presente análise para a 3ª Revisão Ordinária, a 5ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da ECOPONTE Concessionária Ponte Rio-Niterói S.A., com vigência inicialmente prevista para 01/06/2019.

(assinado eletronicamente)

NELÍCIA MURARI BORGES

Especialista em Regulação de Transportes Terrestres

(assinado eletronicamente)

ISABELA SOARES MACHADO REICHERT

Coordenador de Gestão de Contratos de Concessão de Rodovias

(assinado eletronicamente)

MIRIAN RAMOS QUEBAUD

Gerente de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias

(assinado eletronicamente)

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária

Brasília, 24 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **NELICIA MURARI BORGES, ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO**, em 24/07/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SOARES MACHADO REICHERT, Coordenador(a)**, em 25/07/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN RAMOS QUEBAUD, Gerente**, em 25/07/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALCIDES DOS SANTOS, Superintendente**, em 25/07/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0855586** e o código CRC **46E1FCD4**.

Referência: Processo nº 50505.071381/2018-36

SEI nº 0855586

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br